DELIBERAÇÃO AC00 - 2397/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6996/2016
PROTOCOLO	**:** 1680368
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – ATO DE NOMEAÇÃO – PASSIVO FINANCEIRO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – ANEXO 17 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração ou registro das contas públicas e omissão total ou parcial no dever de prestar contas, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado, referente ao **exercício financeiro de 2015**, **pelos seguintes motivos**: omissão parcial no dever de prestar contas e escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e; pela aplicação de **multa** de **80 (oitenta) UFERMS** a Gestora, **Sra**. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita municipal à época, em razão de graves infrações às normas legais.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, prefeita à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - 2ICE – 63305/2017,** consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do Parecer **PAR – GACS LLRP – 1890/2018,** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme PARECER PAR – 2ª PRC – 6172/2019.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.038/2014, de 08/12/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 914.000,00** (Novecentos e quatorze mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	914.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	658.474,00
(-) Anulações das Dotações	-	308.474,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.264.000,00**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fl. 37) e Peça 46, ANA 2ICE (fl. 217)

Contudo, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	433.337,83
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(783.244,12)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(349.906,29)**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fls. 36-37)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ **349.906,29**, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 416.236,00 (fl. 40) do Balanço Financeiro.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	155.556,41
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	18.951,56
(=) Resultado Financeiro	-	**155.556,41**

Fonte: Peças 17 balanço Financeiro (fl. 65)

Verifica-se que a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, contudo, as informações não conferem com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 66-67), o que será destacado com detalhes, logo mais.

2.3 – Destaques

2.3.1 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra “B”, onde houve a Omissão parcial do dever de prestar contas, neste ponto, incide as

disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

a) Inventário Analítico de Bens móveis;

b) Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal que assinam o Parecer emitido pelo Conselho; Foi informado em resposta (fl. 160) que : "...não foi encontrado ato legal de nomeação dos membros ...".

2.3.2 – Houve a omissão de informações sobre os valores da Inscrição e Pagamento de Restos a pagar demonstrados Passivo Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 204) no montante de R$ 18.998,12, que não correspondem ao saldo para o exercício seguinte no valor de R$ 18.951,56 do Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 66), mesmo após regulamente intimado, o gestor deixou de prestar essa justificativa, incidindo o art. 42, incisos II e VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.3 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas o Inventário Sintético (fl. 166) com o montante total de R$ 471.687,66 em resposta a Intimação INT 2ICE 14127/2017 (fls. 141-142). Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> "o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade"

Esta circunstância contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, assim como, está em desacordo com o art. 42, inciso II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

Cabe ressaltar que, somente o gestor atual, Sr. Aguinaldo dos Santos, manifestou-se junto aos autos (fls. 160-214), respondendo a intimação naquilo que estava ao seu alcance, e quanto a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita à época, não houve resposta de sua parte a INT 2ICE - 14126/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão parcial no dever de prestar contas; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;

II – Pela aplicação da sanção de **MULTA** de **80 UFERMS** a Gestora Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, CPF: 369.266.719-15, Prefeita municipal à época, em razão das graves infrações às normas legais, descritas no item anterior, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.SSS/SETAC.APT/ARP/dssm